



Processo: 24/08/12310

Assunto: Manifestação referente a Projeto de Lei.

À Secretaria Municipal de Justiça

À Procuradoria-Geral do Município

A/C Núcleo Técnico-Legislativo

Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária nº 101/2022** da lavra dos **Vereadores Luiz Cirilo e Marcelo Silva** que **pretende alterar o art. 22, § 3º da Lei nº 15.963/2020, a Lei do Processo Administrativo Municipal.**

Importa trazer à colação, preliminarmente, a **redação original do art. 22 da indigitada Lei Municipal**, com enfoque nos §§ 3º e 4º, a saber:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo administrativo devem ser produzidos por escrito, em língua portuguesa, contendo a data e o local de sua realização, as identificações nominal e funcional e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Os atos e termos processuais deverão ser preferencialmente formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, nos termos da regulamentação.

§ 3º **Não será exigida autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente público, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.**

§ 4º **Não será exigido reconhecimento de firma, devendo o agente público, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento.**



§ 5º Os autos do processo administrativo físico deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

§ 6º O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central ou firmada por tradutor juramentado.

Os §§ 3º e 4º versam, respectivamente, sobre a **autenticação de documentos e reconhecimento de firma** sob inspiração da **Lei Federal nº 13.726/2018**, que **racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação (**conhecida como Lei da Desburocratização**).

A redação ora proposta pelos nobres edis **acrescenta o trecho em destaque ao § 3º**, a conferir:

§ 3º Não será exigida autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente público, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade, **ou ao advogado constituído, mediante declaração, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.**

A **autenticação de documento por advogado, sob sua responsabilidade pessoal é reconhecida em alguns ramos de Direito**, inclusive no **art. 830 da CLT** (Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.), no art. **425, IV do Código de Processo Civil** (Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: (...) IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade) e no **art. 12, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, senão vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)



IV - a prova de **autenticidade de cópia de documento público ou particular** poderá ser feita perante **agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;**

V - o **reconhecimento de firma** somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

No entanto, ainda tramita no Senado Federal o **Projeto de Lei nº 1259/2022** que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir entre os direitos do advogado o de ter reconhecida, pela fé do seu grau, a declaração de **autenticidade dos documentos que fizer juntar aos autos de processo judicial ou administrativo. Tal PL aguarda a designação do relator desde 22/05/2024.**

Dessa feita, a autenticação de documentos por advogado ainda não se estende a todos os ramos do direito.

Além disso, **a redação do Projeto de Lei coloca no mesmo parágrafo as duas disciplinas – a autenticação e o reconhecimento de firma** que, **se aprovada, acarretará o conflito entre a parte final do § 3º (nova redação) com o vigente § 4º.**

Isso porque **o § 3º vedaria, sem qualquer condicionante, a exigência de reconhecimento de firma**, salvo em caso de dúvida de autenticidade e o § 4º, consoante a Lei de Desburocratização, também **veda o reconhecimento de firma, mas impõe a obrigação ao agente público de confrontar as assinaturas presentes no documento e na identidade ou, ainda, presenciar a assinatura do próprio interessado.**

Pelas razões acima expostas, recomenda-se o **VETO TOTAL**, pelo Exmo. Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 101/2022.



À consideração da SMJ e da PGM.

Campinas, 14 de novembro de 2024.

FERNANDA DO AMARAL ZAITUNE

Procuradora Municipal

OAB/SP: 134.974

PROFESSOR ALBERTO ALVES DA FONSECA

Secretário Municipal de Gestão e Controle